



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**OFÍCIO Nº 054/2025.**

**Monte Azul Paulista , 29 de Janeiro de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar o Projeto de Lei nº 1.519, de 29 de janeiro de 2025, o qual dispõe sobre "Alterações na Lei nº 2.139, de 02 de Outubro de 2018, e, dá outras providências.

Certo de que os senhores Vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja deliberado o mais breve possível **EM CARATER DE REGIME DE URGÊNCIA.**

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARDQUEU SILVIO Assinado de forma digital  
por MARDQUEU SILVIO  
FRANCA:93042809 FRANCA:93042809820  
820 Dados: 2025.01.30 11:49:41  
-03'00'

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**  
**Prefeito do Município**  
**Monte Azul Paulista- SP.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**WILSON RODRIGUES,**  
DD. Presidente da Câmara aMunicipal  
N e s ta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 30/Jan/2025 000002025 14:01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE:** "Alterações na Lei nº 2.139, de 02 de Outubro de 2018, e, dá outras providências".

**MARQUEU SILVIO FRANÇA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº.2.139, de 02/10/2018, passando a ter a seguinte redação:

**"Parágrafo 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município ou a respectiva autarquia requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada".**

Artigo 2º - Altera o Artigo 4º da Lei nº.2.139, de 02/10/2018, e, cria seu parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Artigo 4º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais e emolumentos cartorários, quando houver."**

**"Parágrafo Único – Só terá direito a honorários advocatícios às ações judiciais com trânsito em julgado, conforme a legislação vigente, com os percentuais fixados na decisão judicial."**

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,  
Publique-se.

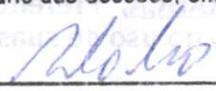
Monte Azul Paulista, 29 de Janeiro de 2025.

MARQUEU SILVIO  
FRANÇA:93042809820

Assinado de forma digital por  
MARQUEU SILVIO  
FRANÇA:93042809820  
Dados: 2025.01.30 11:49:52 -03'00'

**MARQUEU SILVIO FRANÇA**  
Prefeito do Município  
Monte Azul Paulista – SP.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 03 / 02 / 25  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 03 / 02 / 25  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



Artigo 2º - Altera o Parágrafo 1º do Artigo 17 da Lei nº 2.138 de 12/10/2018, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - Étnas são aquelas estabelecidas em qualquer e dentro do território dos municípios contidos a área que se situa a fronteira ou a respectiva zona rural e suas do projeto de Lei nº 1.101 de 2018, com a seguinte redação:

Artigo 2º - Altera o Artigo 4º da Lei nº 2.138 de 12/10/2018, com a seguinte redação:

Artigo 4º - Somente ocorre o cancelamento do projeto de Lei nº 1.101 de 2018, em seu âmbito, quando houver incidência de Lei nº 1.101 de 2018, quando houver incidência de Lei nº 1.101 de 2018, quando houver incidência de Lei nº 1.101 de 2018.

Parágrafo Único - Se for dada a homologação, a homologação de Lei nº 1.101 de 2018, quando houver incidência de Lei nº 1.101 de 2018, quando houver incidência de Lei nº 1.101 de 2018.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Janeiro de 2025.  
MARCOS RICARDO FRANCA  
Presidente do Município  
Monte Azul Paulista - SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

## **JUSTIFICATIVA**

### **Mensagem Justificativa** **Projeto de Lei Nº 1.519/2025**

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a utilização do protesto extrajudicial dos débitos de qualquer natureza.

Considerando que o Município possui legislação que prevê limite de valor para ajuizamento de Execução Fiscal de Dívida Ativa, é necessário que se adote medidas que atinjam os débitos que não alcançam este limite de valor.

Desta forma, a fim de evitar a configuração da prescrição e até mesmo a renúncia de receita, é necessário providências neste sentido, regulamentando o protesto extrajudicial e possibilitando a cobrança de todo e qualquer crédito da Fazenda Municipal.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

**Cordiais Saudações,**

MARDQUEU SILVIO  
FRANCA:93042809820

Assinado de forma digital por  
MARDQUEU SILVIO  
FRANCA:93042809820  
Dados: 2025.01.30 11:50:34 -03'00'

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**  
**Prefeito Municipal**  
**Monte Azul Paulista-SP.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADE PRIVADAS DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

AOS DEZ DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (10/02/2025), ÀS 08 HORAS, REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APÓS CONVOCAÇÃO DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES, OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL CLAUDIO ANTONIO HENRIQUE, ELIEL PRIOLI, LUCAS PIN RIBEIRO DE CASTRO, LUCIANA APARECIDA KUBICA, MAICON CESAR BARBARELLI GONÇALES, MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, MARIA LÚCIA FERRO, MOISÉS ANTÔNIO TEIXEIRA E PERCIVAL ROGGE. A REUNIÃO FOI CONVOCADA PARA DISCUTIR, EXPLANAR E ESCLARECER DÚVIDAS REFERENTES AOS PROJETOS DE LEI QUE SERÃO APRECIADOS NA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA HOJE À TARDE, ÀS 17H30 (PROJETOS DE LEI Nº 1521, 1522, 1523 E 1525/2025), BEM COMO OS PROJETOS DE LEI QUE DERAM ENTRADA NA ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA E JÁ SERÃO VOTADOS NA SESSÃO DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2025 (A SABER: PROJETO DE LEI Nº 1515, 1519 E 1520/2025 E PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025). NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, OS MEMBROS PRESENTES PEDIRAM PARA LAVRAR A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA POR TODOS.

Monte Azul Paulista, 10 de fevereiro de 2025.

Claudio Antônio Henrique

Eliel Prioli

Lucas Pin Ribeiro de Castro

Luciana Ap. Kubica

Maicon César Barbarelli Gonçalves

Mardqueu Silvio França Filho

Maria Lúcia Ferro

Moisés Antônio Teixeira

Percival Rogge



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

E s t a d o   d e   S ã o   P a u l o

### PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E; FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Referente:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 1519/2025 - Dispõe sobre: Alterações na Lei nº 2.139, de 02 de Outubro de 2018, e, dá outras providências.

#### DECISÃO DAS COMISSÕES

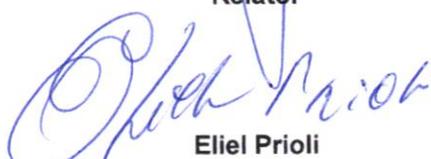
Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e; Finanças e Orçamento após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1519/2025 - Dispõe sobre: Alterações na Lei nº 2.139, de 02 de Outubro de 2018, e, dá outras providências**, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL** acompanhando o parecer emitido pelo Procurador Jurídico, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 10 de fevereiro de 2025.

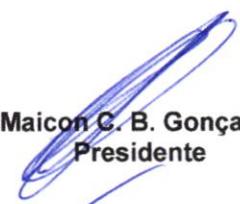
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação

  
Mardqueu Silvio França Filho  
Presidente

  
Moisés Antônio Teixeira  
Relator

  
Eliel Prioli  
Membro

Comissão de Finanças e  
Orçamento

  
Maicon C. B. Gonçalves  
Presidente

  
Percival Rogge  
Relator

  
Claudio Antonio Henrique  
Membro



**Requerente:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 1.519 de 29 de janeiro de 2025 que altera a Lei nº 2.139 de 02 de outubro de 2018.

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Parecer Técnico-Jurídico acerca de Projeto de Lei nº 1.519 de 29 de janeiro de 2025 que propõe alterações na Lei nº 2.139 de 02 de outubro de 2018 do Município de Monte Azul Paulista-SP. As modificações propostas visam aperfeiçoar os mecanismos de recuperação de crédito da Fazenda Pública Municipal, em especial por meio de protesto extrajudicial de dívidas.

## **2. DA ALTERAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º E DO ART. 4º DA LEI 2.139/18**

A modificação do parágrafo 2º do art. 2º visa estabelecer que, uma vez parcelada a dívida pelo devedor, o Município ou sua Autarquia devem solicitar a baixa do protesto no Tabelionato de Protestos, além da extinção ou suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada, vejam:

**§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município ou a respectiva autarquia requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.**



A medida é juridicamente válida e administrativamente eficiente, pois evita a manutenção de restrições desnecessárias ao devedor adimplente. Além disso, está alinhada ao princípio da eficiência administrativa. Sobre o princípio em questão, o professor Hely Lopes Meireles ensina: ***“o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”***.

Quanto à modificação trazida pelo art.2º da Lei da Lei 1.519 no art. 4º da Lei 2.139 de 2018, a qual prevê que **“somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais e emolumentos cartorários, quando houver”** está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a praxe administrativa, devendo, no entanto, seja no caso de quitação ou parcelamento, o ente público municipal conceder a anuência ao protestado como condição para o cancelamento do protesto.

Entretanto, o parágrafo único do art. 4º, ao não prever expressamente a percepção de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em suas atuações extrajudiciais, incluindo no caso de protestos de dívidas do ente público em questão, cria interpretação indevida acerca do direito à percepção pelos Agentes Públicos.

### 3. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



A modificação da legislação municipal para fortalecer os mecanismos de recuperação de crédito é medida louvável e atende ao interesse público, notadamente ao permitir a utilização do protesto extrajudicial como forma de efetivação da cobrança do crédito público.

No entanto, a falta de previsão expressa do direito aos honorários no caso de atuação dos Procuradores em cobrança extrajudicial por meio de atuação junto aos Cartórios de Protestos, merece reparo, vejamos:

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) assegura o direito aos honorários advocatícios como contraprestação ao serviço prestado, **independentemente do meio utilizado para atingir o resultado**, vejamos:

**Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

Assim, a tese de que honorários sucumbenciais devem ser limitados a processos judiciais ignora a finalidade maior da Advocacia Pública: **garantir a eficácia da recuperação do crédito público**. A opção pela via extrajudicial em vez da execução fiscal decorre de uma estratégia de otimização de recursos e maximização da arrecadação municipal. Portanto, excluir os honorários advocatícios para casos de protesto **não atende o escopo da norma**.

Se um Procurador Municipal ajuíza uma execução fiscal e consegue recuperar o crédito por meio de penhora judicial, ele faz jus aos honorários sucumbenciais. **Se esse mesmo crédito é recuperado por meio de protesto extrajudicial, por que a atuação do Procurador deveria ser**

**desvalorizada?** A finalidade da Advocacia Pública não está na judicialização da cobrança, **mas sim no resultado efetivo para o interesse público.**



Importante salientar que o pagamento de honorários sucumbências aos advogados públicos é medida constitucional e jurisprudência já pacificada, **não encontrando qualquer distinção entre atuação judicial ou extrajudicial,** veja:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6166 MA. Jurisprudência Acórdão publicado em 24/09/2020 Precedente Obrigatório  
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20 /1994, com redação das Leis Complementares 65 /2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) **o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional;** ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição".

Por outro lado, o mesmo Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado entendimento de que a destinação aos Advogados Públicos de

honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa **ou de protesto de título é CONSTITUCIONAL**, vejamos:



STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:  
ADI 5910 RO 0066971-48.2018.1.00.0000.  
Jurisprudência Acórdão publicado em  
14/06/2022 Precedente Obrigatório  
Ementa: EMENTA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI  
Nº 2.913/12 DO ESTADO DE RONDÔNIA, INCLUÍDO  
PELA LEI Nº 3.526/15. **DESTINAÇÃO AOS  
PROCURADORES ESTADUAIS DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS INCIDENTES NA HIPÓTESE DE  
QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM DECORRÊNCIA  
DA UTILIZAÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO DE  
COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU DE PROTESTO  
DE TÍTULO. CONSTITUCIONALIDADE.  
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO  
REMUNERATÓRIO. 1. À luz da jurisprudência da  
Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição  
Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da  
impeccabilidade, da isonomia, da moralidade e da  
razoabilidade lei estadual que destina aos  
procuradores estaduais honorários advocatícios  
incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa  
em decorrência da utilização de meio alternativo de  
cobrança administrativa ou de protesto de título.  
Precedentes ( ADI nº 6.165/TO , ADI nº 6.178/RN , ADI  
nº 6.181/AL , ADI nº 6.197/RR , ADI nº 6.053/DF , ADI  
nº 6.159/PI , ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM ).**

Portanto, para adequar o projeto de Lei ao ordenamento jurídico vigente, recomenda-se que o parágrafo único do art. 4º do projeto de Lei 1.519 de 29 de janeiro de 2025 seja alterado para prever expressamente o direito à percepção dos honorários por parte da Procuradoria Municipal também nas atuações por meio de Protestos de títulos e documentos.

#### **4. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Após detida análise da legislação e jurisprudência pertinentes, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.519/2025, exceto quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.139/2018, cuja nova redação deve prever de maneira expressa o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em razão da recuperação de créditos pela via Cartorária.



Recomenda-se a alteração da redação do parágrafo único do art. 4º para garantir expressamente o direito aos honorários na atuação extrajudicial, por se tratar de meio eficiente e eficaz para a recuperação da dívida ativa municipal.

#### **5. DA VALIDADE**

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.**



Livia Souza Sabino

**OAB/SP n.º 446.175**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3E5203XP0GH055GT>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3E52-03XP-0GH0-55GT**



**Wilson Rodrigo Garcia**

Jurídico

Assinado em 24/02/2025, às 15:59:52

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (02/04/2025), ÀS 16H, REUNIRAM-SE NO PLENÁRIO "PALMIRO TORRIERI", DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APÓS CONVOCAÇÃO DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES, OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, OS SENHORES CLAUDIO ANTONIO HENRIQUE, ELIEL PRIOLI, LUCAS PIN RIBEIRO DE CASTRO, MAICON CESAR BARBARELLI GONÇALES, MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, MARIA LÚCIA FERRO, MOISES ANTÔNIO TEIXEIRA, PERCIVAL ROGGE E RODRIGO FERNANDO ARRUDA. A VEREADORA LUCIANA APARECIDA KUBICA ESTEVA AUSENTE POR MOTIVOS DE SAÚDE, CONFORME ATESTADO MÉDICO. PARTICIPOU TAMBÉM O PROCURADOR JURÍDICO DESTA CASA DE LEIS, O SENHOR WILSON RODRIGO GARCIA E O PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA, WILSON RODRIGUES. A REUNIÃO FOI CONVOCADA PARA DISCUTIR, EXPLANAR E ESCLARECER DÚVIDAS REFERENTES AOS PROJETOS DE LEI QUE SERÃO APRECIADOS NA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA 07/04/2025, SENDO: PROJETO DE LEIS Nº 1519/2025 – AS COMISSÕES ACRESCENTARAM O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO PRIMEIRO DO PROJETO; PROJETO DE LEI Nº 1524/2025 – FOI RETIRADO DE PAUTA PARA MELHORES ESTUDOS; PROJETO DE LEI Nº 1538/2025 – DECIDIU-SE POR RETIRAR A URGÊNCIA DO PROJETO E CONVOCAR REUNIÃO COM OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS PARA DEBATER A QUESTÃO; PROJETO DE LEI Nº 1531/2025 COM PARECERES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO ADICIONANDO O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO PRIMEIRO, QUE OBRIGA TODOS OS PROJETOS ONEROSOS SEREM ENCAMINHADOS AO PODER LEGISLATIVO PARA SUA APROVAÇÃO [...]; E PROJETO DE LEI Nº 1545/2025, QUE RECEBEU PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, OS MEMBROS PRESENTES PEDIRAM PARA LAVRAR A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA POR TODOS.

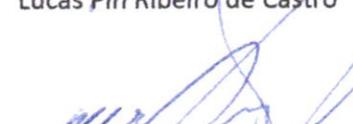
Monte Azul Paulista, 02 de abril de 2025.

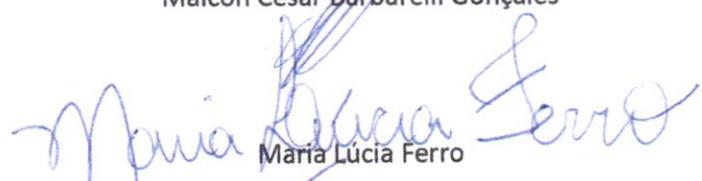
  
Claudio Antônio Henrique

  
Eliel Pioli

  
Lucas Pin Ribeiro de Castro

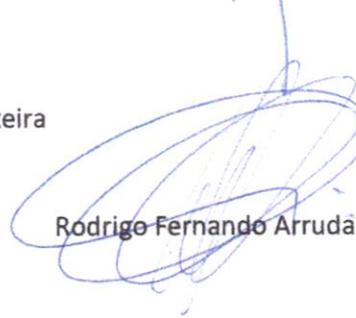
  
Maicon César Barbarelli Gonçalves

  
Mardqueu Silvío França Filho

  
Maria Lúcia Ferro

  
Moises Antônio Teixeira

  
Percival Rogge

  
Rodrigo Fernando Arruda



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

### PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E; FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Referente:** Projeto de Lei Nº 1519/2025, de 29/01/2025 - Dispõe sobre: “Alterações na Lei nº 2.139, de 02 de Outubro de 2018, e, dá outras providências”.

#### DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e; Finanças e Orçamento após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei Nº 1519/2025, de 29/01/2025 - Dispõe sobre: “Alterações na Lei nº 2.139, de 02 de Outubro de 2018, e, dá outras providências”, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA MODIFICATIVA no Parágrafo Único do Artigo 2º do projeto em tela, como descrito abaixo, acompanhando orientação efetuada pelo Procurador Jurídico junto ao Dr. Edson Flausino Silva Júnior, advogado consultor, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.**

#### **ARTIGO 2º - [...]**

**Parágrafo Único:** Não terá direito aos honorários advocatícios em cobranças extras judiciais [...].

Monte Azul Paulista, 03 de abril de 2025.

**Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação**

**Mardequeu Silveiro França  
Presidente**

**Moisés Antônio Teixeira  
Relator**

**Eliel Prioli  
Membro**

**Comissão de Finanças e  
Orçamento**

**Maicon C. B. Gonçalves  
Presidente**

**Percival Rogge  
Relator**

**Claudio Antonio Henrique  
Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

---

**DESPACHO**

De acordo com o artigo 19 e seguintes do Regimento Interno Desta Casa de Leis, solicito a retirada do Projeto de Lei nº 1.519/2025, da Ordem do Dia em sua apreciação pelo Plenário na 5ª Sessão Ordinária do dia 07/04/2025.

Monte Azul Paulista, 07 de abril de 2025.

---

WILSON RODRIGUES  
Presidente Da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (29/04/2025), ÀS 15H, REUNIRAM-SE NO PLENÁRIO "PALMIRO TORRIERI", DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APÓS CONVOCAÇÃO DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES, OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, OS SENHORES **ELIEL PRIOLI, LUCIANA APARECIDA KUBICA, LUCAS PIN RIBEIRO DE CASTRO, MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, MAICON CESAR BARBARELLI GONÇALES, MARIA LÚCIA FERRO, MOISES ANTÔNIO TEIXEIRA (ON-LINE) PERCIVAL ROGGE**. PARTICIPOU TAMBÉM O PROCURADOR JURÍDICO DESTA CASA DE LEIS, O SENHOR WILSON RODRIGO GARCIA. A REUNIÃO FOI CONVOCADA PARA DISCUTIR, EXPLANAR E ESCLARECER DÚVIDAS REFERENTES AOS PROJETOS DE LEI QUE SERÃO APRECIADOS NA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA, DO DIA 29/04/2025, SENDO: PROJETOS DE LEI Nº 1519/2025, 1524/2025, 1538/2025. TODOS SERÃO RETIRADOS DE PAUTA PELO PREFEITO MUNICIPAL PARA ADEQUAÇÕES. TAMBÉM FOI DISCUTIDA A RESOLUÇÃO Nº 04/2025, QUE AINDA SERÁ DESPACHADA PARA O PLENÁRIO NA PRÓXIMA SESSÃO E O PROJETO DE LEI Nº 1564/2024, QUE RECEBEU PARECER FAVORÁVEL PELAS COMISSÕES. NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, OS MEMBROS PRESENTES PEDIRAM PARA LAVRAR A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA POR TODOS.

Monte Azul Paulista, 29 de abril de 2025.

Eliel Prioli

Luciana Aparecida Kubica

Lucas Pin Ribeiro de Castro

Mardqueu Silvio França Filho

Maicon César Barbarelli Gonçalves

Maria Lúcia Ferro

Moisés Antônio Teixeira

Percival Rogge



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**OFÍCIO Nº.214/2025.-**

**Monte Azul Paulista, 29 de Março de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a retirada dos Projetos de Lei nº.1519/25, 1524/25 e 1538/25 para as devidas adequações.**

**Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.**

**Atenciosamente,**

MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809820

Assinado de forma digital por  
MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809820

Dados: 2025.04.29 15:29:18 -03'00'

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**  
**Prefeito do Município**  
**Monte Azul Paulista – SP**

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**WILSON RODRIGUES,**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**N e s t a**

CÂMERA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 29/Mar/2025 00002806/15:44



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

**OFÍCIO Nº 041/2025.**

Monte Azul Paulista, 29 de abril de 2025.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao vosso Ofício nº. 214/2025, protocolizado nesta Casa de Leis, vimos por meio deste, devolver à Vossa Excelência, as vias originais dos Projetos de Leis nº 1.519, 1.524 e 1.538/2025, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**WILSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Monte Azul Paulista – SP.

AO  
EXMO. SENHOR  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA,**  
DD. PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA.

DATA: <u>29 / 04 / 25.</u>
HORÁRIO: <u>16 : 30</u> HORAS
<b>CARLOS ALBERTO SCALICE</b> SECRETÁRIO DE GOVERNO PREFEITURA MONTE AZUL PAULISTA